



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724183/2017-70
ACÓRDÃO	2002-009.127 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAVO FELICIANO MEDINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. SÚMULA CARF Nº 214.

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento em que apurado imposto de renda suplementar decorrente de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Na descrição dos fatos (fl.27) a autoridade lançadora apresentou o seguinte:

Contribuinte devidamente intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 1448/2016). De início, deve-se ressaltar que, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de Pensão Alimentícia somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade. Nesse contexto, foi glosado o valor de R\$ 10.157,02, uma vez que, da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o Acordo de Alimentos celebrado ocorreu sem a dissolução da sociedade conjugal.

Apresentada impugnação, sustenta o contribuinte, em resumo:

- a) Que o valor contestado se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- b) Que o RIR e a legislação não estabelece como pressuposto para dedução de pensão alimentícia que haja a dissolução da sociedade conjugal;
- c) Que o alimentado apresentou DAA declarando o rendimento recebido a título de pensão alimentícia, sendo tal rendimento tributado, e que tal fato pode ser facilmente apurável pela fiscalização; e
- d) Que a permanência da glosa, considerando que o alimentando recolheu IRPF sobre tal valor, geraria bitributação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário na integralidade, sustentando, em apertada síntese, que a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", traz como condição inerente que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo:

- a) Preliminarmente, que o lançamento de ofício seria ilegal, pois teria sido fundamentado no art. 841, inciso II do RIR/99, que estabelece que o lançamento de ofício será realizado quando o sujeito passivo deixar de atender a pedido de esclarecimento, recusar-se a prestá-lo ou apresentar de modo insatisfatório, quando na verdade teria juntada toda a documentação solicitada junto ao CAC de Brasília; e

- b) No mérito, reforça todos os argumentos feitos na impugnação, de que a lei não condiciona a dedução de pensão alimentícia à existência de separação conjugal, com farta jurisprudência tanto do Poder Judiciário como deste conselho administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, Relator

Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar.

Quanto a tal ponto, suposta ilegalidade do lançamento, entendo que deva ser rejeitada pelas razões a seguir.

Alega o recorrente que o lançamento foi fundamentado no art. 841, inciso II, do RIR/99, que estabelece que o lançamento de ofício será realizado quando o sujeito passivo deixar de atender a pedido de esclarecimento, recusar-se a prestá-lo ou apresentar de modo insatisfatório, mas que não procederá tal fundamentação, pois teria apresentado toda documentação solicitada junto ao CAC de Brasília.

Ocorre que, analisando a notificação de lançamento, não fora encontrado em nenhuma das fundamentações descritas a referência ao mencionado dispositivo acima mencionado.

Na verdade, de acordo com a descrição dos fatos, o lançamento se deu por uma interpretação da forma e do que poderia ser deduzido a título de pensão alimentícia.

Assim, não há como acatar a preliminar lançada.

Mérito.

O cerne da questão é a interpretação dos pressupostos legais para a caracterização pensão alimentícia passível de dedução da base de cálculo de IRPF.

Entenderam, tanto a autoridade lançadora, quanto a DRJ, que a dedução de pensão alimentícia somente se caracteriza quando haja a dissolução da sociedade conjugal.

Analizando o caso em apreço, importante deixar claro que o valor glosado foi em relação ao único alimentando declarado na DAA, Vinícius Cavalcante Menida, filho do contribuinte.

Outro ponto primordial para o deslinde da lide é a idade do alimentando declarado no ano-calendário de 2015. De acordo com as informações constantes da DAA (data de nascimento), o alimentando declarado contaria com 27 anos.

Diante de tais premissas: (a) alimentando declarado filho do contribuinte; (b) com pensão alimentícia definida por acordo judicial devidamente homologado; e (c) que possui no ano-calendário mais de 24 anos, no caso 27, inquestionável a subsunção de tais fatos ao que prescreve a Súmula CARF nº 214. Eis o teor:

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Assim, não há que se falar em direito a dedução de pensão alimentícia no caso em apreço, dado que paga por mera liberalidade.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL